

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ELCIO NACUR REZENDE

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Basso; Elcio Nacur Rezende; Norma Sueli Padilha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-428-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental. 4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

No âmbito do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, tivemos entre os diversos Grupos de Trabalho, o “GT Direito e Sustentabilidade I”, coordenado pelos Professores Ana Paula Basso (Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal da Paraíba), Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Norma Sueli Padilha (Universidade Católica de SANTOS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Os trabalhos debatidos dão origem a este trabalho.

Primeiramente, cumpre destacar o que se pode sugerir como conceito de sustentabilidade, de forma a pautar as pesquisas que compõem este trabalho. A ideia de inaugurar esta apresentação com uma definição de sustentabilidade, não tem o intento de esgotá-la, considerando a inexistência de um consenso, conforme foi destacado pelos autores desta obra. No entanto, pode-se partir da noção de que “sustentabilidade” está associada a ações, atividades e capacidade do ser humano interagir com o mundo de forma a suprir suas necessidades atuais, sem que possa comprometer o futuro das próximas gerações.

Os trabalhos que fazem parte do “GT Direito e Sustentabilidade I” procuram alinhar proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade com crescimento e desenvolvimento, de modo a realizar direitos humanos e promover a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Tencionam não restringir crescimento desvinculando do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente, sob pena de comprometer direitos fundamentais. Esta inquietude dos autores surge da verificação de que com o passar do tempo o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, tem resultado na gradativa deturpação do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna.

Como alerta, temos como primordial o incremento da cultura da prevenção e preservação do meio ambiente, principalmente no que diz respeito a finitude dos recursos naturais. Em que pese, tratar dessa definição enquanto preocupação com as futuras gerações, é importante pensar num presente sustentável, com ações sustentáveis, conforme podemos verificar dos diversos textos apresentados. Neste diapasão, há que se observar que o risco da insustentabilidade da humanidade está, de modo geral, com o seu modo de vida, consumo e

produção, seja em âmbito social, econômico e ambiental. Requer-se pensar em políticas de governo para a sustentabilidade, de forma a reconhecer a limitação dos recursos naturais e a necessidade de preservá-los para a presente e futuras gerações.

O Brasil, em sua Constituição e legislação procura atribuir compromisso com o desenvolvimento de políticas públicas que visam conciliar o crescimento econômico com preservação do meio ambiente e sustentabilidade. Cumpre trazer à baila a sugestão de um dos textos quanto à agropecuária, apontando a necessidade de avaliar a adoção de programas e iniciativas neste setor, como um instrumento agroambiental hábil no processo de transição para um modelo de economia verde.

Neste mesmo sentido, convém lembrar de um elemento essencial à sobrevivência, que é a água. Diante deste recurso natural essencial à continuidade da vida, assim como diversas atividades estão sob sua dependência. Assim destaca uma das pesquisas, que na exploração dos minérios há um elevado consumo de água, desde a extração, beneficiamento e fechamento da mina, além do transporte do produto por minerodutos. Essa informação é preocupante, considerando a água como um bem escasso, devendo haver implementação de medidas de modo a promover melhor gestão do consumo da água neste tipo de atividade, que por si só compromete o meio ambiente.

Neste imperativo de se perquirir induzir os setores econômicos a se atentarem com as questões ambientais e sustentabilidade, com condutas e políticas de preservação ambiental, em um dos textos é feita a advertência sobre as implicações éticas e jurídicas do "greenwashing", maquiagem verde ou publicidade verde, confrontando a responsabilidade empresarial. Que ao invés de trazer o benefício ambiental, o que se tem é a mera valorização dos produtos, de forma a fidelizar consumidores que compartilham comportamentos éticos de responsabilidade ambiental e práticas sustentáveis. Nesta situação se percebe, claramente que há prejuízo ao meio ambiente e aos consumidores. Partindo daí, seguem os outros trabalhos que criticam a forma de consumo insustentável que hoje se presencia.

Outro ponto de análise é a vulnerabilidade dos consumidores, seja na forma como se apresentam diante da atual sociedade de consumo, assim como nas opções que estão ao seu dispor em poder ter um produto mais durável ou que possam ter meios adequados para reparação de seus bens. E, neste diapasão de durabilidade de produtos é tratada a obsolescência e como consequência a preocupação dos descartes dos resíduos de produtos, bem como a necessidade de coleta adequada de determinados produtos que após o seu desuso

e descarte inadequado podem ser nocivos ao meio ambiente. É preocupante o destino dos resíduos que hoje produzimos e o qual, ainda, por muitos empreendedores e poderes públicos é negligenciado.

Tratando de negligência, lembramos da pesquisa que tratou da efetividade e das limitações do monitoramento de barragens no que diz respeito a análise de riscos e danos, que alerta a necessidade de antecipação de problemas frente à insegurança do sistema a fim de se reduzir o risco de novos desastres ambientais. Por sua vez, outro texto destacou a ineficiência dos poderes executivo e legislativo, que tem feito com que os cidadãos recorressem ao judiciário para deliberar sobre políticas ambientais, surgindo daí a politização judicial ambiental. Nesta discussão do ativismo na área ambiental traz à tona suas críticas, pois ainda que possa ser uma forma de alcance da preservação ambiental, acarreta consequências sociais, imediatismo na decisão e falta orçamentária para o cumprimento da decisão, afetando diretamente outros setores que deixam de ser atendidos. Ainda sobre o judiciário tratar da tutela do meio ambiente, observa que ao mesmo tempo é imprescindível a sua atuação, considerando as próprias alterações legislativas, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça ter sido instado a se manifestar sobre função ecológica da propriedade como obrigação "propter rem" e "ex lege", não se aplicar no caso o art. 68 do novo Código Florestal de 2012.

Nas discussões das pesquisas em que se destaca a importância do papel do judiciário nas questões ambientais, verificam-se também as dificuldades processuais, tanto no que concerne à adequação das normas quanto para a ineficiência do procedimento temporal. Em interessante debate encontra-se nesta obra o estudo acerca da possibilidade de empregar os meios preferenciais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação, prevista no Processo Civil Brasileiro, para resolução de conflitos no Direito Ambiental quanto à degradação urbana.

Por fim, há que se registrar que nas pesquisas que compõem os “o GT Direito e Sustentabilidade I”, não se destacou apenas os problemas e dificuldades que afetam a sustentabilidade, mas também se procurou trazer respostas a estes problemas, a exemplo da tributação extrafiscal como forma de assegurar melhor condições de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desejamos, pois, aos queridos leitores, que apreciem os textos, na certeza do aprimoramento cultural e, sobretudo, na maior conscientização de que devemos, incessantemente, cuidar do Ambiente em que vivemos.

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Basso (Unipê)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha (Unisantos/UFMS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Dom Helder Câmara)

**POLÍTICAS AGROAMBIENTAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRANSIÇÃO
PARA UM MODELO DE ECONOMIA VERDE RUMO À SUSTENTABILIDADE**
**AGRICULTURAL POLICIES AS TRANSITION INSTRUMENTS FOR A GREEN
ECONOMY MODEL FOR SUSTAINABILITY**

**Roberta Sales Tertuliano Scaloppe
Luana Machado Scaloppe**

Resumo

Ao procurar elucidar o conceito de política pública agroambiental, o trabalho estabelece sua correlação com a proposta de transição para um modelo estatal de economia verde, tal como delineado pelas Nações Unidas. O resgate histórico do processo de ocupação do território e de expansão da atividade agropecuária indica que no Brasil, conciliar preservação ambiental e crescimento econômico depende da superação de desafios de ordem institucional. Possuímos um extenso conjunto normativo, que, em conjunto com os instrumentos previstos no ordenamento jurídico e associados a iniciativas e programas governamentais, com a participação da sociedade civil, são capazes de promover uma chamada sustentabilidade.

Palavras-chave: Políticas agroambientais, Economia verde, Sustentabilidade, Cenário brasileiro, Instrumentos de política ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

In seeking to elucidate the concept of agri-environmental public policy, the paper establishes its correlation with the proposed transition to a state model of green economy, as outlined by the United Nations. The historical recovery of the occupation of the territory and the expansion of agriculture and cattle raising indicate that in Brazil, reconciling environmental preservation and economic growth depends on overcoming institutional challenges. We have an extensive normative set, which, together with the instruments provided for in the legal system and associated with governmental initiatives and programs, with the participation of civil society, are capable of promoting so-called sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agri-environmental policies, Green economy, Sustainability, Brazilian scenario, Environmental policy instruments

1 Introdução

A humanidade, de modo geral, tem se preocupado com a insustentabilidade de seu modo de vida, consumo e produção, seja em termos sociais, ambientais ou econômicos. Pensar em políticas de governo para a sustentabilidade implica o reconhecimento dos limites impostos pela natureza ao processo econômico, haja vista a limitação dos recursos ecológicos disponíveis e a necessidade de preservá-los para o presente e futuras gerações.

No Brasil, o compromisso assumido com a Constituição de 1988 tem refletido diretamente na produção legislativa, na celebração de compromissos internacionais e especialmente no desenvolvimento de políticas públicas que tem por objetivo conciliar crescimento econômico e preservação ambiental.

Considerando a relevância da atividade agropecuária no cenário econômico nacional, é preciso ponderar em que medida a adoção de programas e iniciativas de índole agroambiental pode funcionar como instrumento eficaz no processo de transição para um modelo de economia verde e contribuir para uma sociedade sustentável.

2 Políticas públicas agroambientais

A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006). No contexto de um Estado Social e Democrático de Direito, modelo adotado de pela Constituição Federal de 1988, a ação dos poderes públicos está voltada, em grande medida, à concretização dos direitos fundamentais, havendo forte preocupação com a redução das desigualdades e a promoção de justiça social (DUARTE, 2013).

Determinada política somente pode ser considerada pública se formalmente adotada por uma instituição governamental, mesmo que tenha origem em iniciativas bem sucedidas provenientes da sociedade civil. Isso decorre do fato de as instituições governamentais darem às políticas públicas três características essenciais: legitimidade, universalidade e coercibilidade (DUARTE, 2013).

Analisando o papel dos governos no processo de definição e implementação das políticas públicas, Celina Souza pondera:

Apesar do reconhecimento de que outros segmentos que não os governos se envolvem na formulação de políticas públicas, tais como os grupos de

interesse e os movimentos sociais, cada qual com maior ou menor influência a depender do tipo de política formulada e das coalizões que integram o governo, e apesar de uma certa literatura argumentar que o papel dos governos tem sido encolhido por fenômenos como a globalização, a diminuição da capacidade dos governos de intervir, formular políticas públicas e de governar não está empiricamente comprovada. Visões menos ideologizadas defendem que, apesar da existência de limitações e constrangimentos, estes não inibem a capacidade das instituições governamentais de governar a sociedade, apesar de tornar a atividade de governar e de formular políticas públicas mais complexa. (SOUZA, 2006, p. 27).

A Constituição Federal de 1988 assegurou princípios e mandamentos orientadores da atuação dos governos, do setor empresarial e da sociedade civil, destacando-se, para este trabalho, o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, associado ao dever do poder público e da coletividade de defender e preservar esse direito para as presentes e futuras gerações. Esse dever se complementa com o reconhecimento da defesa do meio ambiente como princípio que deve informar a ordem econômica, e com a definição de um rol de tarefas constitucionalmente atribuídas ao poder público para assegurar a efetividade do direito reconhecido no art. 225 de nossa Carta Magna (IRIGARAY, 2011).

Dando concretude às diretrizes traçadas na constituição, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em junho de 2012 (Rio+20), na cidade do Rio de Janeiro, o governo brasileiro – representado pelo Ministério do Meio Ambiente – e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) firmaram Projeto de Cooperação Técnica entre Brasil e outros quatro países da América Latina e Caribe (Colômbia, Chile, México e Nicarágua). Como resultado deste compromisso, foram gerados cinco estudos regionais, submetidos, em cada país, a uma sistemática de discussão e avaliação, durante encontros ou consultas públicas posteriores. Estes trabalhos contaram com a participação de representantes dos governos locais, do setor privado, organizações comunitárias e associações civis.

No que se refere ao Brasil, esse processo culminou no estudo denominado “Políticas Agroambientais Brasileiras para a Segurança Alimentar e o Combate à Fome”, que tem como objetivo contribuir para o fortalecimento de políticas públicas destinadas à redução da pobreza rural, promoção da segurança alimentar e conservação ambiental (FAO, 2012).

Segundo o estudo mencionado, o uso do termo *agroambiental*, no continente europeu, teve sua origem jurídica em um acordo firmado no ano de 1985, entre a Inglaterra e a antiga Comunidade Econômica Europeia (CEE), hoje União Europeia (UE), para aplicação

de medidas e compromissos de minimização de impactos causados pela agricultura ao meio ambiente. Desde então, esta ideia de uso da terra para fins agrários com redução de impactos ambientais, passou a ser utilizada no planejamento e implementação de ações governamentais dos países europeus e latino-americanos, levando à progressiva celebração de compromissos de índole agroambiental.

Nas décadas recentes, a expressão vem sendo empregada pelas diversas esferas de governo no planejamento e consecução de políticas públicas; por entidades da sociedade civil, organizadas para a defesa do meio ambiente ou para a representação dos interesses de atores envolvidos; por organismos internacionais, na celebração de compromissos e termos de cooperação. Cada um destes grupos utiliza o termo agroambiental para expressar sua concepção acerca da relação que se estabelece - ou que deveria se estabelecer - entre meio ambiente e agricultura, porém todos partem da premissa de que o enfrentamento da pobreza é pressuposto para a superação do quadro atual de injustiça socioambiental (FAO, 2012).

As políticas públicas agroambientais podem ser compreendidas, portanto, como programas de ação governamental destinados a integrar as dimensões agrícola e ambiental, possibilitando a formulação de um modelo de desenvolvimento econômico que atenda às exigências de sustentabilidade.

3 Economia verde

Buscando levantar evidências sobre os riscos e custos sociais e econômicos gerados pelos atuais padrões de uso excessivo dos recursos naturais, bem como estimular uma transição para práticas econômicas mais sustentáveis, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) lançou, em 2008, a Iniciativa Economia Verde ¹. O objetivo central dessa iniciativa é apoiar o desenvolvimento de um plano global de transição para o que se convencionou chamar de *economia verde* – dominada por investimentos e consumo de bens e serviços de promoção ambiental. (PAVESE, 2011).

Entende-se por economia verde aquela que resulta na melhoria do bem-estar humano e da igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e as escassezes ecológicas. Apoia-se em três estratégias principais: a) a redução das emissões de carbono; b) uma maior eficiência energética e no uso de recursos naturais; c) a promoção de políticas públicas socialmente inclusivas. (PNUMA, 2011).

¹ Sigla em inglês: GEI – *Green Economy Initiative*.

O foco de atuação inicial do programa foi a elaboração de um relatório, lançado em fevereiro de 2011, denominado “Rumo à economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza”. O documento trouxe uma série de argumentos de ordem socioeconômica que justificariam o investimento de 2% (dois por cento) do PIB mundial para tornar verde dez setores estratégicos da economia mundial, propondo desde a adoção de fontes renováveis de energia até o fortalecimento da agricultura sustentável. (PNUMA, 2011).

O debate sobre economia verde centralizou as discussões da Rio + 20, que teve como Declaração final o documento “O Futuro que Queremos”. Nesse compromisso internacional, os organismos ambientais da Organização das Nações Unidas (ONU), os representantes dos poderes públicos nacionais e os setores empresariais argumentam a possibilidade de conciliar o desenvolvimento econômico, a exploração recursos naturais e o enfrentamento à pobreza e às desigualdades. (WANSETTO e ARAÚJO, 2016).

A Declaração estabeleceu, ainda, uma correlação entre economia verde e desenvolvimento sustentável, que foi assim sintetizada:

(...) consideramos a economia verde, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, como uma das importantes ferramentas, disponíveis para alcançar o desenvolvimento sustentável, que poderia oferecer opções para decisão política, sem ser um conjunto rígido de regras. Ressaltamos que a economia verde deve contribuir para a erradicação da pobreza e para o crescimento econômico sustentável, reforçar a inclusão social, melhorando o bem estar humano, e criar oportunidades de emprego e trabalho digno para todos, mantendo o funcionamento saudável dos ecossistemas da Terra. (BRASIL, 2012, p. 11).

No entanto, conforme registra Donald Sawyer (2011), o uso do termo *economia verde*, aparentemente no lugar de *desenvolvimento sustentável* – termo considerado desgastado ou esvaziado – merece uma série de cuidados:

Apesar das semelhanças e do apelo mercadológico, economia verde implica grande risco de se transformar em algo muito diferente de desenvolvimento sustentável (...)

Por tratar do atendimento às necessidades da presente e futuras gerações, ou seja, no fundo, por compreender a equidade intra e intergeracional, o desenvolvimento sustentável é necessariamente sistêmico. A economia verde, por outro lado, poderá não passar do acréscimo superficial de alguns setores ou camadas adicionais. Pode se resumir a atividades ou projetos verdes atualmente na moda, tais como painéis fotovoltaicos, moinhos eólicos, parques nacionais remotos, pontos de reciclagem de lixo, hortas orgânicas e pousadas ecoturísticas na selva, sem mudar o principal, que são os padrões de produção e consumo insustentáveis. A economia verde

facilmente acaba se tornado lavagem verde cosmética (greenwashing). (SAWYER, 2011, p. 37).

Isso significa que para equivaler ao desenvolvimento sustentável, a economia verde não pode ser pontual e empresarial, com ações voltadas somente para o incremento do lucro e do consumo; teria que ser necessariamente pública, em sentido amplo, instrumentalizada por meio de políticas de Estado com enfoque socioecossistêmico global. (SAWYER, 2011), envolvendo tanto o real reconhecimento do esgotamento dos recursos naturais para produção de bens e serviços em geral, quanto o compromisso por uma mudança de paradigma sobre este mesmo aspecto.

Nada pode ser mais urgente, portanto, do que uma mudança radical da organização da vida econômica que faça com que os interesses privados sejam orientados para a obtenção de um bem-estar que não decorre dos tradicionais benefícios proporcionados pelo crescimento do produto: aumentos de riqueza material, de empregos, de impostos e de inovações. (VEIGA, 2012).

No que se refere os países em desenvolvimento, como o Brasil, essa transição para um *modelo econômico verde*, pressupõe transformações que ultrapassam a simples reestruturação de alguns setores estratégicos da economia em si só, tal como delineado pelo PNUMA (2011). Além de abranger a dimensão ambiental, o crescimento econômico deve ser socialmente inclusivo, com os mecanismos possíveis ao sistema para contribuir com o efetivo combate à concentração de renda gerada pelo uso de recursos naturais, promovendo a participação das populações locais nos processos decisórios e, assim, a implementação das políticas públicas de índole socioambiental.

4 Visão geral do campo brasileiro

Conforme registra Mueller (1992), no período compreendido entre 1950 e 1969 o Brasil vivenciou a denominada expansão horizontal da agricultura, “responsável pela produção de excedentes de alimentos a custos razoáveis e pelo aporte de recursos para financiar o desenvolvimento urbano-industrial”. Durante esse processo, no qual se deu a industrialização por substituição de importações, não foi adotada qualquer política consistente e duradoura de estímulo à modernização do setor agrícola.

Entre os anos de 1969 e 1980 tomou corpo a estratégia de modernização conservadora, promovida sem a prévia realização de reformas que reduzissem a profunda desigualdade que vigorava no campo, especialmente no que se refere à estrutura fundiária. Essa estratégia foi responsável pelo estilo de desenvolvimento do "milagre econômico",

baseado na monocultura, na mecanização agrícola e na alta utilização de insumos químicos, além da implantação de programas governamentais de incentivo à ocupação do território nacional, com destaque para a expansão da fronteira agrícola nas regiões Centro-Oeste e Norte do país (MUELLER, 1992).

Líder mundial na produção de soja, café, açúcar, carne, frango, feijão, laranja e fumo, o Brasil é hoje um dos mais importantes países agrícolas do mundo. Com extensão equivalente a 851.487,659 hectares, uma porção de 330 milhões de hectares foram utilizados pela agropecuária entre 1996 e 2006, de acordo com o Censo Agropecuário de 2006, do IBGE. Essa área chegou a 375 milhões de hectares no período 1975/1985, o que significa que o Brasil tem utilizado entre até 44% de seu território para a produção agropecuária, representando uma das maiores áreas agricultáveis do mundo. (FERNANDES, WELCH e GONÇALVES, 2012).

No contexto de inserção das políticas públicas agroambientais no campo brasileiro, o dados colhidos durante o Censo Agropecuário de 2006 revelam um profundo dualismo entre agricultura empresarial – o chamado agronegócio – e agricultura familiar. O Brasil agrário ainda é marcado por um elevado índice de concentração fundiária, característica sempre presente na história de ocupação do território e no processo de formação de sua sociedade.

Nas últimas décadas, o aprofundamento dos impactos ambientais, associado ao elevado índice de exclusão social no meio rural, fizeram com que as políticas públicas de promoção da sustentabilidade tenham na agenda os agricultores familiares e os povos e comunidades tradicionais. Estima-se que a Lei n.º 11.326 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em conjunto com o Decreto n.º 6.040 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais abrangem em torno de 80% da população do meio rural no Brasil e 85% do número de estabelecimentos rurais (FAO, 2012).

Hoje, valores socioambientais se encontram inseridos nas pesquisas e práticas agrícolas, na agenda política dos governos e no debate promovido pelas organizações da sociedade civil, mobilizando grande parcela da opinião pública. Embora o setor agropecuário responda por considerável parcela dos bens produzidos na economia brasileira, há um consenso no sentido de que somente a integração das políticas públicas agrícola, fundiária e ambiental será capaz de promover um crescimento econômico que se dê em bases mais sustentáveis, a médio e longo prazos.

5 Aspectos legais e institucionais brasileiros na implementação de políticas agroambientais

Nas últimas décadas, o crescimento do número de instituições governamentais ligadas ao meio ambiente, associado à difusão de planos e programas de financiamento, resultou na ampliação do espaço de debate da temática ambiental. Tratando dos desafios sociais e teóricos enfrentados pelas políticas ambientais, Little destaca que essa discussão não fica mais restrita ao âmbito do Estado, mas incorpora as porções da sociedade civil e do setor privado preocupadas com a qualidade do meio ambiente como bem coletivo:

O conceito de “políticas” também amplia-se para referir-se às normas técnicas e sociais, estabelecidas por uma coletividade pública, a serem utilizadas na administração do domínio público. (...) Ou seja, elaboração e implementação de políticas ambientais fundamentam-se em um processo social que envolve todos os atores sociais afetados por uma problemática ambiental determinada. (LITTLE, 2003, p. 17/18).

Sob uma perspectiva histórica, a Constituição Federal de 1988 passou, de fato, a delimitar um novo período da política ambiental no Brasil, caracterizado pelo incentivo às ações de educação ambiental e pela tendência de intensificar a inclusão da sociedade na tomada de decisões, descentralizando-se a política e a ação ambientais:

A política pública não é mais atividade exclusiva do Estado, outros atores sociais e organizações exercem sua influência e atuam no âmbito do Estado. Este se tornou o espaço central de articulação dos atores estatais e não estatais; das ONG, das corporações. (MELLO, 2008, p. 72).

Embora seja crescente o nível de conscientização e participação sociais, conforme argumenta IRIGARAY (2011), no Brasil o processo de transição para um modelo de economia verde, necessariamente impulsionado por políticas públicas de índole agroambiental, demanda medidas que envolvem a estruturação de um sistema que possa efetivamente orientar a atuação governamental, combinando o emprego de instrumentos econômicos e mecanismos de comando e controle informados por alguns princípios éticos, dentre os quais se destacam a justiça ambiental e a equidade intra e intergeracional.

“Instrumentos de comando e controle são aqueles que limitam ou condicionam o uso dos recursos naturais, a realização de atividades e o exercício de liberdades individuais em benefício da sociedade como um todo” (SAMBUICHI, 2014). São predominantes, dentre os instrumentos de política ambiental, os que descrevem um comportamento tipificado e cominam sanções para o seu descumprimento. Como exemplos temos as exigências de

licenciamento ambiental e as regras de zoneamento, o estabelecimento de padrões para emissão de poluentes, as sanções administrativas e penais, etc.

Com o tempo, no lugar da imposição de comportamentos obrigatórios baseados na potencialidade de uma sanção, passou-se a reclamar a criação, na política ambiental, de instrumentos que incentivassem a adoção voluntária de práticas de redução da poluição ou de preservação ambiental ou, ao menos, que dessem aos destinatários um espaço de escolha entre meios alternativos para a consecução dos seus objetivos. (NUSDEO, 2012).

Desenvolveram-se, assim, os chamados instrumentos econômicos, que procuram “influenciar o comportamento das pessoas e das organizações em sua relação com o meio ambiente, utilizando medidas que representam, para elas, alguma espécie de benefício” (SAMBUICHI, 2014). São exemplos os tributos, os subsídios, o pagamento por serviços ambientais e as compras governamentais.

Para Romeiro (2007), tanto políticas coercitivas, de comando e controle, quanto políticas de incentivos econômicos devem ser utilizadas na gestão da problemática ambiental, sendo imprescindível que venham acompanhadas de ações mais amplas, que objetivem, além de dar corpo institucional ao problema, sensibilizar o consumidor e apoiar a capacitação técnica e a infraestrutura de pesquisa para tecnologias limpas e conservadoras dos recursos naturais.

Os parâmetros da contabilidade ambiental hoje vigentes tratam o consumo do capital natural como renda. Quando se fala no esverdeamento das contas nacionais, isso significa levar em consideração, no processo de formulação de políticas públicas, as perdas ambientais verificadas no interior da cadeia produtiva.

Conforme aponta Cavalcanti, um sistema de contabilidade da renda nacional que internalize a degradação dos recursos naturais é elemento chave da formulação de políticas para a sustentabilidade – e isso pode ser feito pela utilização de instrumentos econômicos eficazes:

A internalização dos custos ambientais pode ser feita tanto pela tributação quanto pela eliminação de subsídios que induzem à utilização dos recursos naturais (...)

Desde que o capital da natureza é o fator que limita o processo econômico (afinal de contas, a economia é sustentada fisicamente pelo ecossistema), a preocupação primária de políticas sustentáveis deveria ser com a maximização da produtividade do capital natural no curto prazo e com o aumento de sua oferta no longo. (CAVALCANTI, 1999, p. 33).

Quanto ao embasamento normativo para o desenvolvimento de políticas públicas agroambientais, o Brasil detém um marco regulatório sólido, desenvolvido a partir do

reconhecimento, em sede constitucional (art. 225), do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acompanhado do dever atribuído ao poder público e à coletividade, de defender e preservar esse direito para as gerações presentes e futuras.

Nos dizeres de Antônio Herman Benjamin (2008), a Constituição de 1998 teria instituído verdadeira “ordem pública ambiental”, conduzindo o Estado de Direito Social e seu modelo político-econômico a assumirem a forma de “Estado de Direito Ambiental”. O princípio da defesa do meio ambiente assume, assim, a feição de diretriz, dotada de caráter constitucional conformador (art. 170, I), que “legitima as reivindicações sociais pela adoção de políticas destinadas à sua garantia e promoção”(GRAU, 2015).

Dando concretude a essa diretriz, no plano infraconstitucional foram elaborados os seguintes instrumentos normativos principais: Código Florestal (Lei nº 4.771/65), Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), Lei da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei n.º 11.326/06), Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n.º 6.040/07), Lei de Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei n.º 12.187/09), Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/10), Lei de Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto n.º 7.794/2012).

Do ponto de vista formal, o sistema jurídico brasileiro está bem aparelhado, existindo um substrato normativo-regulador suficiente à legitimação da ação estatal. Contudo, embora essa normatização tenha iniciado importante processo de mudanças nos campos social, político, tecnológico e empresarial, ainda não atingiu um grau de efetividade suficiente para que o país alcance o equilíbrio ambiental e vença o desafio do desenvolvimento sustentável (LANFREDI, 2007).

Ou seja, temos hoje uma Constituição plenamente sintonizada com a preocupação cívica da degradação ambiental, porém, “essa mensagem ainda não atingiu por completo a prática empresarial, legislativa e administrativa” (BENJAMIN, 2008). Para isso, é necessário que o Brasil supere o quadro de vulnerabilidade institucional e fortaleça a implementação da legislação já existente, de modo a garantir o desenvolvimento de políticas públicas de caráter agroambiental, instrumentos indispensáveis no esforço de transição para um modelo de economia verde.

A Constituição Federal de 1988, no título da Ordem Econômica e Financeira (título VII), inseriu um capítulo dedicado à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária

(capítulo III). Em seu artigo 186, traçou os contornos do princípio da função social da propriedade rural, que, no ordenamento jurídico brasileiro, corresponde à concepção multidimensional da sustentabilidade agrária.

Isso significa que para além das condicionantes econômica e social, o direito de propriedade – e, conseqüentemente, o exercício da correlata atividade agropecuária –, se submetem às exigências de ordem ecológica, consistentes na utilização adequada dos recursos naturais e na preservação do meio ambiente.

Em consonância com a diretriz constitucional, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81) elegeu como objetivo primordial (art. 4º, I) a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Considerando a forte vocação agrária do país, esses fatores devem, necessariamente, ser considerados parte integrante do planejamento e da implantação de programas de produtividade e desenvolvimento rural (LANFREDI, 2007).

Acerca da correlação existente entre as práticas agrárias e a tutela ambiental, José Afonso da Silva assevera:

Se a política agrícola há de preocupar-se com a produtividade rural, não há de olvidar que a terra é um bem de todos, há de ser preservada para as presentes e futuras gerações. Isso é exigência constitucional, pois a atividade agrária é uma atividade de ordem econômica e está informada por vários princípios, entre os quais o da defesa do meio ambiente. (SILVA, 2011).

Campanhola, Luiz e Júnior (1999) afirmam que os impactos ambientais causados pela agricultura de um país ou região estão diretamente relacionados com o modelo agrícola adotado. Para atender à demanda alimentar de uma população crescente, há duas alternativas a serem consideradas: a incorporação de novas áreas ao processo de produção agropecuária ou o aumento da produtividade nas áreas já utilizadas.

Segundo os autores, as duas vias foram seguidas no Brasil. No embate entre o fundamento produtivista da terra e seu aspecto conservacionista, a necessidade de incremento da produção justificou a ação do Estado nas últimas décadas, caracterizada pelos elevados investimentos no setor agropecuário e pela adoção dos padrões impostos pela Revolução Verde.

Introduzido no país nas décadas de 1960 e 1970, esse novo modelo tinha como objetivo garantir que a agricultura, antes voltada para a produção do açúcar e do café, pudesse atender às necessidades da indústria, em franca expansão. Além do crédito rural, foram adotadas medidas destinadas à modernização do campo, à alteração dos padrões de produção

e à expansão da fronteira agrícola (MUELLER, 1992). O tripé ensino, pesquisa e extensão fez com que universidades, órgãos de pesquisa e de extensão rural desenvolvessem e introduzissem pacotes tecnológicos voltados para a utilização intensiva de insumos e máquinas (FAO, 2012).

Embora todo esse processo tenha contribuído para o aumento significativo da produção, o modelo da Revolução Verde estava calcado na grande propriedade monocultora voltada para a exportação de *commodities*. Acompanhado da adoção de técnicas predatórias de manejo do solo e do uso massivo de agrotóxicos, gerou consequências extremamente indesejáveis do ponto de vista socioambiental, agravando o quadro de exclusão social no campo e degradação dos ecossistemas envolvidos.

Na busca de alternativas para o enfrentamento dos problemas e especialmente em razão da crescente pressão por parte da sociedade civil, nos últimos trinta anos passaram a emergir estudos e iniciativas voltadas para a construção de uma lógica produtiva que pudesse conciliar crescimento econômico e preservação ambiental. Aí estariam inseridas a agricultura alternativa e a agroecologia, que acabaram constituindo propostas viáveis para o enfrentamento da problemática ambiental, ocasionada pelo esgotamento tecnológico do modelo da Revolução Verde:

O modelo agroecológico poderá orientar o desenvolvimento agrícola de forma mais harmoniosa, por basear-se fundamentalmente em três pilares: eficiência tecnológica, qualidades dos recursos naturais e dos produtos e equidade social (qualidade de vida). (CAMPANHOLA, LUIZ e JÚNIOR, 1999, p. 280).

Embora tenham surgido de forma marginal, em contraposição ao sistema consolidado pela agricultura convencional ou produtivista, as propostas destinadas a harmonizar a relação entre agricultura e meio ambiente foram inseridas na pauta de atuação global das Nações Unidas, bem como na formulação das políticas públicas brasileiras.

O relatório final da Rio +20, intitulado “O Futuro que Queremos”, enfatizou a necessidade de revitalizar o modelo de desenvolvimento rural, nomeadamente nos países em desenvolvimento, tornando-o econômica, social e ambientalmente sustentável. Para tanto, reafirmou a necessidade de promover a agricultura sustentável, que, além de contribuir para o aumento da segurança alimentar e a erradicação da fome, conserva os recursos naturais e os ecossistemas, melhorando a resistência às mudanças climáticas e aos desastres naturais.

Seguindo essa tendência, o Ipea, em 2014, elaborou publicação (SAMBUICHI, 2014) em que foram analisadas algumas experiências de programas e projetos de caráter agroambiental, conduzidos por organizações governamentais e não governamentais no Brasil, tendo como fio condutor sua utilização como instrumentos de promoção da sustentabilidade. No estudo, concluiu-se que a política de desenvolvimento agropecuário e a política ambiental brasileiras foram, historicamente, desenvolvidas em paralelo, sem a necessária integração, resultando, no mais das vezes, em ações conflitantes:

As primeiras, em diversos casos, atuaram na promoção da insustentabilidade, ao estimular o desmatamento, o uso inadequado de produtos químicos, a ocupação de espaços mais frágeis, entre outras ações. Enquanto isto, a política ambiental teve seu foco principal na limitação de atividades potencialmente poluidoras, a partir de instrumentos típicos de comando e controle, como o licenciamento ambiental e a aplicação de sanções disciplinares. Neste contexto, as abordagens agroambientais surgem como uma tentativa de integrar e articular estas duas políticas setoriais, de modo a corrigir as distorções e criar uma maior sinergia entre elas. (SAMBUICHI, 2014, p. 12/13).

Com esse objetivo - integrar as políticas ambiental e agropecuária - foram implementados inúmeros programas e iniciativas, dentre os quais podemos destacar: a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), o Programa Produtor de Águas, o Cadastro Ambiental Rural, o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC).

Os principais destinatários das políticas agroambientais são os agricultores familiares e os povos e comunidades tradicionais, existindo, ainda, políticas de crédito destinadas aos médios e grandes produtores rurais.

A Lei n.º 11.326/2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais) e o Decreto n.º 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) reúnem, ainda, definições importantes sobre o público elegível às diversas outras políticas públicas no Brasil, como por exemplo: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Programa Nacional de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Assistência Técnica e Extensão Rural, Apoio ao Desenvolvimento de Povos e Comunidades Tradicionais, Apoio ao Desenvolvimento

Sustentável de Comunidades Indígenas, Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel, Programa Territórios da Cidadania, entre outros (FAO, 2012).

Quando lançado o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo) para os anos de 2016-2019 (MDA, 2016), o Ministério do Desenvolvimento Agrário, em sua apresentação, destacou que a sociedade brasileira tem manifestado preocupação crescente com os impactos ambientais da agricultura convencional e seus efeitos sobre a segurança alimentar, o que é sentido pela forte atuação de universidades, movimentos sociais e organizações não governamentais engajados no objetivo de fazer com que a produção agrícola alcance patamares adequados de sustentabilidade:

A agroecologia desponta, neste cenário, como uma alternativa viável para a construção de um novo paradigma para a agricultura, que promova a ampliação das condições de acesso a alimentos saudáveis, a partir de sistemas de produção agrícola ecologicamente equilibrados, e que contribua para o fortalecimento de bases estruturais socialmente justas e inclusivas para o campo. (BRASIL, 2016, p. 9).

O balanço demonstrou que essa foi uma experiência bem sucedida de construção participativa em política pública, envolvendo a articulação de programas e ações em diversos estados. No que se refere à prestação de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) foram apoiados 147 projetos e beneficiadas 153.703 famílias. Apenas na modalidade Ater Agroecologia foi atendido um público de 39.803 beneficiários, cumprindo 92% da meta proposta. Além disso, os dados indicam que, de modo geral, a alimentação para quem optou pela produção agroecológica cresceu em qualidade e diversidade, aumentando a segurança alimentar; a renda se tornou consideravelmente maior do que a dos agricultores que permaneceram com a monocultura e o cultivo tradicional.

Neste contexto, o Planapo é um exemplo de que as políticas agroambientais voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e de um novo modelo produtivo que concilie o crescimento econômico com a preservação dos recursos naturais contribuem, de modo decisivo, para que o esverdeamento da economia brasileira.

6 Conclusões

A estruturação de um modelo que possa ser classificado como de *economia verde*, segundo diretrizes estabelecidas pela Nações Unidas, demanda a adoção de uma série de medidas destinadas à diminuição da pobreza e da desigualdade social, ao uso eficiente de recursos e energia e à redução das emissões de carbono, especialmente por meio da

substituição de combustíveis fósseis por fontes de energia renovável. Isso seria possível mediante o redirecionamento dos investimentos públicos e privados, estimulado pela adoção de programas de ação governamental que fortaleçam as chamadas condições facilitadoras – subsídios, incentivos, infraestrutura legal, protocolos comerciais e de apoio, etc.

Quando lançadas as bases dessa iniciativa, o próprio PNUMA (2011) registrou que o conceito de economia verde não se equipara, tampouco substitui o de desenvolvimento sustentável. Contudo, é crescente o reconhecimento de que a realização da sustentabilidade depende, em grande medida, da obtenção de um modelo adequado de economia.

A disseminação e implantação de sistemas agroecológicos, para além dos incentivos econômicos, depende da formulação de políticas públicas que estimulem o aumento da produtividade e atendam às exigências de preservação ambiental e promoção de justiça social. A isso se soma a necessidade de um planejamento participativo, que conte com o envolvimento dos produtores rurais, das comunidades tradicionais e das organizações da sociedade civil, levando em consideração as características e individualidades locais.²

Isso significa que, no Brasil, as políticas públicas agroambientais são instrumentos essenciais no processo de transição para um modelo de economia verde. Como apontado, a base normativa para a implementação de programas e iniciativas agroambientais é bastante sólida e comparativamente avançada, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, tendo o país assumido compromissos internacionais no sentido de compatibilizar agricultura e meio ambiente.

Para que a sociedade brasileira possa caminhar em direção à *sustentabilidade*, é preciso que se supere o quadro de fragilidade institucional, fazendo com que a estruturação dos órgãos de controle e fiscalização, associada a investimentos em educação ambiental e gestão participativa assegurem a efetividade das políticas e da legislação já existentes.

7 Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. O direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2008, p. 57-130.

² Héctor Ricardo Leis (1999) afirma que não existe negociação quando a participação da sociedade civil fica reduzida a um recurso corretivo e/ou defensivo, sem condições reais de produzir qualquer *trade-off* e gerar outras alternativas. Embora as intenções do legislador ao propor esses canais de participação possam ter sido diferentes (avaliação de impacto ambiental, ação civil pública, órgãos colegiados ambientais, etc.), eles acabam não permitindo que estes atores influam nos processos decisórios.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

BRASIL. *Censo Agropecuário*. Rio de Janeiro: IBGE, 2006. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf>. Acesso em 14 jan. 2017.

BRASIL. DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO + 20). *O Futuro Que Queremos*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61aa3835/o-futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Brasil agroecológico: Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – Planapo: 2016-2019*/ Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica – Brasília, DF: MDA, 2016. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/PLANAPO_2016_2019.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2017.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (Casa Civil). Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/agroecologia-alavanca-vida-do-agricultor-familiar>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

CAMPANHOLA, Clayton; LUIZ, Alfredo José Barreto; JÚNIOR, Arioaldo Lucchiari. Economia do meio ambiente: gestão de espaços regionais. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999, p. 267-282.

CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999, p. 21-40.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Orgs.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: UNESP, 2013.

DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Orgs.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013, p.17-19.

FAO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. *Políticas Agroambientais Brasileiras para a Segurança Alimentar e o Combate à Fome (2012)*. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-as221o.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. *O decrescimento: entropia, ecologia, economia*. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2012, p. 55-71.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 17ª ed., 2015, p. 250-251.

IRIGARAY, C. T. J. H. A transição para uma economia verde no direito brasileiro: perspectivas e desafios. *In: Revista Política Ambiental n.º 8. Economia verde: desafios e oportunidades*. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011, p. 156-169.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2007, p. 71-98.

LEIS, Héctor Ricardo. Um modelo político-comunicativo para superar o impasse do atual modelo político-técnico de negociação ambiental no Brasil. *In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999, p. 232/247.

LITTLE, Paul E. (Org.). *Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências*. São Paulo: Peirópolis; Brasília: IIEB, 2003, p. 13-21.

MARQUES, João Fernando; COMUNE, Antônio Evaldo. A teoria Neoclássica e a valoração ambiental. *In: ROMEIRO, Ademar Ribeiro; REYDON, Bastiaan Philip; LEONARDI, Maria Lúcia Azevedo (Orgs.). Economia do meio ambiente: teoria, políticas e a gestão de espaços regionais*. Campinas: UNICAMP, IE, 1999, p. 23-44.

MAY, Peter H. Avaliação integrada da economia do meio ambiente: propostas conceituais e metodológicas. *In: ROMEIRO, Ademar Ribeiro; REYDON, Bastiaan Philip; LEONARDI, Maria Lúcia Azevedo (Orgs.). Economia do meio ambiente: teoria, políticas e a gestão de espaços regionais*. Campinas: UNICAMP, IE, 1999, p. 55-62.

MELLO, Neli Aparecida de. *E a política agrícola transforma-se em instrumento do desenvolvimento sustentável*. Presidente Prudente/SP: Revista NERA, ano 11, n.º 12, jan-jun./2008, p. 68-85.

MUELLER, C.C. *Dinâmica, condicionantes e impactos socioambientais da evolução da fronteira agrícola no Brasil*. Revista de Administração Pública, v.26, n.3, p.64-87, jul./set. 1992. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8760>>. Acesso em: 30 out. 2015.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012.

PAVESE, Helena Boniatti. Delineamentos de uma economia verde. *In: Revista Política Ambiental n.º 8. Economia verde: desafios e oportunidades*. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011, p. 15-23.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). *Ruma a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza – síntese para tomadores de decisão (2011)*. Disponível em: http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/publications/ger/GER_synthesis_pt.pdf. Acesso em: 05 nov. 2016.

ROMEIRO, A. R. Perspectivas para políticas agroambientais. In: RAMOS, Pedro *et al.* *Dimensões do agronegócio brasileiro: políticas, instituições e perspectivas*. Brasília/DF: MDA, 2007. Cap. 8, p. 283-317. Estudos NEAD.

SAMBUICHI, Regina Helena Rosa (org.). *Políticas agroambientais e sustentabilidade: desafios, oportunidades e lições aprendidas*. Brasília: Ipea, 2014.

SAWYER, Donald. Economia verde e/ou desenvolvimento sustentável? In: *Revista Política Ambiental n.º 8. Economia verde: desafios e oportunidades*. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011, p. 36-42.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão de literatura*. Porto Alegre: Revista Sociologias, ano 8, n.º 16, jul/dez. 2006, p. 20-45.

SOUZA, Renato Santos de. *Economia política do meio ambiente: reflexões sobre os dilemas da razão no pensamento econômico ambiental*. Pelotas: EDUCAT, 1998, p. 52-62.

VEIGA, José Eli da. *A ruptura necessária para outra economia*. Revista Valor Econômico: jun. 2012. Disponível em: <http://www.valor.com.br/cultura/2691664/ruptura-necessaria-para-outraeconomia#ixzz1wwJFfEuL>. Acesso em: 16 jan. 2017.

WANSETTO, Rosilene; ARAÚJO, Rogéria (Coord.). *Economia verde: o que é feito em nome do meio ambiente e do clima?* Jubileu Sul Brasil, Caderno de Estudo n.º 05, março de 2016. Disponível em: http://www.jubileusul.org.br/wp-content/uploads/2016/07/economiaverde_web.pdf. Acesso em: 06 nov. 2016.